SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084877 - SP (2026/0116052-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHN LENNON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). CONDENAÇÃO MANTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO PELO *QUANTUM* DA PENA (ART. 33, § 2º, "A", DO CP). INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante a sistemática recursal prevista no art. 105 da Constituição Federal. A ordem não foi conhecida, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

2. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação por estupro de vulnerável, com base na firmeza e coerência das declarações da vítima e nas circunstâncias do fato. A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. A circunstância agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal foi devidamente reconhecida e mantida, à luz do contexto fático de prevalência de relações domésticas e de hospitalidade.

4. O regime inicial fechado foi corretamente fixado em razão do *quantum* da pena definitivo (superior a 8 anos), nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, não havendo falar em violação à Súmula 440/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59484621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 11609f7c-950f-48c9-b803-1b46eab8b6bc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 11609f7c-950f-48c9-b803-1b46eab8b6bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084877 - SP (2026/0116052-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOHN LENNON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). CONDENAÇÃO MANTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO PELO *QUANTUM* DA PENA (ART. 33, § 2º, "A", DO CP). INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante a sistemática recursal prevista no art. 105 da Constituição Federal. A ordem não foi conhecida, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.
2. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação por estupro de vulnerável, com base na firmeza e coerência das declarações da vítima e nas circunstâncias do fato. A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
3. A circunstância agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal foi devidamente reconhecida e mantida, à luz do contexto fático de prevalência de relações domésticas e de hospitalidade.
4. O regime inicial fechado foi corretamente fixado em razão do *quantum* da pena definitivo (superior a 8 anos), nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, não havendo falar em violação à Súmula 440/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59220052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 48808965-a757-42ca-95ef-238239057ef5

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN LENNON FERREIRA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1502861-60.2022.8.26.0050).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, c/c o art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com decretação da prisão preventiva e indeferimento do direito de recorrer em liberdade, além da fixação de valor mínimo de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (e-STJ fls. 25/26).

A defesa interpôs apelação criminal, pleiteando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena e o abrandamento do regime.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 11):

> *PENAL - PROCESSO PENAL APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - RECURSO nos DEFENSIVO - 1. ABSOLVIÇÃO. 2. PENAS. 3. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. liberado 1. Conjunto probatório consistente a confirmar a prática do crime, sendo desnecessária a perícia para a comprovação de atos que não envolvem conjunção carnal e que, em rega, não deixam vestígios, justificam mantença de sentença condenatória, em especial em considerando tratar-se de crime praticado na clandestinidade onde as palavras da vítima assumem fundamental relevância. 2. Pena regularmente aplicada levando em conta as circunstâncias judiciais e legais, não comporta alteração. 3. Quantidade de pena aplicada, aliada as circunstâncias e, inclusive por tratar-se de crime hediondo, autoriza imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou absoluta insuficiência probatória para a condenação, porquanto amparada exclusivamente na palavra da vítima, sem elementos corroborativos, e apontou animosidade familiar relacionada a processo por feminicídio, além da ausência de vestígios materiais ou laudo pericial. Subsidiariamente, requereu o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", por inexistência de relação de hospitalidade ou doméstica, e a fixação do regime inicial semiaberto, invocando a Súmula 440/STJ (e-STJ fls. 266/271).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que consignou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e a inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, ressaltando, ainda, a inviabilidade de revolvimento

Documento eletrônico VDA59220052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 48808965-a757-42ca-95ef-238239057ef5

do conjunto fático-probatório e a correção da dosimetria, inclusive quanto à incidência da agravante do art. 61, II, "f" do Código Penal (e-STJ fls. 266/273).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de superar o óbice do *habeas corpus* substitutivo, por se tratar de flagrante constrangimento ilegal, e afirma que a condenação se fundou exclusivamente na palavra da vítima, sem qualquer elemento probatório periférico que a corrobore, em contexto de animosidade familiar, o que violaria o princípio do *in dubio pro reo*.

Aduz, ademais, ilegalidade na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", pois não configurada relação de hospitalidade, tendo o evento ocorrido em confraternização familiar, em local que não seria a residência do agravante, de modo que não se teria prevalecido de confiança específica do dono da casa.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e apreciado seu mérito. Pleiteia, no mérito, a concessão da ordem para absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", com a redução da pena ao mínimo legal de 8 anos de reclusão e a fixação do regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 266/273).

No exame do mérito, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59220052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 48808965-a757-42ca-95ef-238239057ef5

Sobre a materialidade, autoria, tipicidade e a valoração da palavra da vítima em crimes sexuais, a sentença explicitou (e-STJ fls. 20/21; 21/22; 23):

> *"A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), bem como pela prova oral encartada nos autos. Ouvida em juízo, em suas declarações, a vítima M. B. F. D. S, relatou que estava na casa da irmã e após beberem ela decidiu dormir. Foi até o quarto da sobrinha, que ficou no chão, mexendo no celular. Acordou por volta de 05:30 com o Johny mexendo em suas partes íntimas, especificamente em sua vagina, seu short estava afastado e quando acordou, ela tossiu e ele se afastou. Logo ele voltou a se aproximar e ela tossiu novamente ele saiu de perto e se escondeu atras da porta. Só saiu do quarto quando viu que ela realmente havia acordado. Logo ele foi trabalhar.*
> *Ela ficou no quarto chorando e mandou mensagem para a irmã, deitou a sobrinha consigo e saiu do quarto assustada. A sua irmã Giovana, que era companheira do réu, morreu assassinada. Indagada, esclareceu que prestou a denúncia após a morte da irmã, porque não queria prejudicar o relacionamento dela.*
> *O acusado, interrogado em juízo, John Lennon Ferreira da Silva, negou as acusações. Disse que possuía desavenças com Mariana porque esta levava sua companheira, Giovana, para festas, que inclusive foi o motivo do homicídio. Descobriu traições por parte de Giovana, motivo que o levou a assassiná-la. Disse que sequer esteve presente na casa e não costumavam dormir fora de casa.*
> *Pois bem.*
> *Em que pese a impossibilidade da comprovação do ato libidinoso apurados nos autos por meio de exame pericial, é certo que tal fato não afasta a ocorrência de abuso sexual que não deixa vestígios, tais como passadas de mão, lambidas, carícias sem introdução de objetos ou partes do corpo na vagina ou ânus da vítima ou mesmo com tal introdução, porém, sem ocasionar qualquer dano aparente."*
> *"Feita esta observação, vê-se que há suficiente e robusta prova da materialidade e autoria delitivas.*
> *Em seu depoimento, a vítima confirmou o abuso sofrido assim como narrado em sede policial.*
> *O réu buscou desqualificar o depoimento da vítima, alegando que as declarações são inverídicas, motivadas pelo mau relacionamento entre as partes e ainda, inescrupulosamente, culpou a vítima dizendo que assassinou a irmã dela porque ela a levava para festas. Entretanto, as alegações do réu se mostram isoladas nos autos, não contando com amparo probatório e sequer credibilidade diante de suas condutas.*
> *Nos casos de delitos que atentam contra a liberdade sexual é necessário conferir especial valor à palavra da vítima, pois, no mais das vezes, são praticados de maneira secreta.*
> *Como se sabe, em crimes desta natureza, que geralmente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo, como no caso em tela, dada a harmonia do relato nas fases policial e judicial. Necessário ponderar que a vítima estava dormindo e sozinha quando sofrera o abuso."*
> *"Ressalto que o tipo penal do artigo 217-A do Código Penal não exige a conjunção carnal como a única forma de se praticar o delito de estupro de vulnerável. O tipo penal emprega a expressão 'ato libidinoso', que nada mais é do que 'o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, de*

Documento eletrônico VDA59220052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 48808965-a757-42ca-95ef-238239057ef5

outros' (Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado,15ª ed., p. 1.082)."

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação, assentando (e-STJ fls. 12; 13/14; 15; 16; 17):

> *"O Apelante foi condenado porque alguns dias antes do dia 07 de dezembro de 2021, em uma confraternização familiar, na Rua José Carlos dos Santos Marques, nº 301, Jardim Ângela, nesta cidade e comarca de São Paulo, com violência doméstica e familiar contra a mulher praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com M. B. F. da S., irmã de sua companheira, que não podia oferecer resistência, pois em estado de sono."*
> *"A materialidade do crime evidencia-se pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/06), bem como pela prova oral colhida. (...) Crime praticado na clandestinidade, as palavras da vítima assumem fundamental importância, em especial nos crimes contra a dignidade sexual. Quando em harmonia com outros elementos, reveste-se de valor probante e autoriza uma conclusão segura de autoria."*
> *"Em que pesem as alegações de J. L., no sentido de inexistência de laudo pericial, vale destacar que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (ou a conjunção carnal não consumada), geralmente, não deixa vestígios, pelo que a materialidade delitiva deve ser comprovada por outros meios idôneos, como a prova exaustivamente analisada acima. (...) Com isso, o ato libidinoso praticado com pessoa que estava dormindo, se enquadra no tipo previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, isso porque entendeu o legislador que a vítima desse crime não poderia oferecer resistência."*
> *"O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA definiu que o estado de sono, que diminua a capacidade da vítima de oferecer resistência, caracteriza a vulnerabilidade prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal (...) 'AgRg no HC 489.684/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j.: 19.11.2019, DJe 26.11.2019'."*
> *"Passo a análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, a pena básica foi imposta no mínimo legal, 08 anos de reclusão. Na segunda fase, presente a agravante prevista no art. 61, II, 'f' do Código Penal, a pena foi majorada em 1/6, resultando em 09 anos e 04 meses de reclusão, que se tornou definitiva, por não se verificar outras causas modificativas."*

À luz dessas premissas, a alegação de insuficiência probatória não prospera.

As instâncias ordinárias valoraram, com base em elementos concretos, a firmeza, coerência e harmonia das declarações da vítima nas fases policial e judicial, além das circunstâncias do fato, concluindo pela responsabilidade penal do agravante. Rever tal conclusão exigiria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme já assentado na decisão agravada (e-STJ fls. 270/271).

O próprio acórdão estadual remeteu à orientação desta Corte quanto à vulnerabilidade decorrente do estado de sono, em que se assentou: "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o estado de sono pode significar circunstância que

Documento eletrônico VDA59220052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 48808965-a757-42ca-95ef-238239057ef5

retira da vítima a capacidade de oferecer resistência" (AgRg no HC 489.684/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 26/11/2019) (e-STJ fl. 16). Nessa linha, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Quanto à agravante do art. 61, II, "f", o Juízo sentenciante registrou a sua incidência e a elevação da pena em 1/6, por prevalência de relações de hospitalidade e violência contra a mulher (e-STJ fl. 25).

O Tribunal local confirmou a exasperação, destacando o ambiente familiar e a circunstância de a vítima dormir em casa de sua irmã, companheira do réu (e-STJ fl. 17).

A tese de que não houve relação de hospitalidade demanda revaloração da moldura fática quanto ao contexto e ao local dos fatos, o que não se compatibiliza com esta sede.

Além disso, a decisão agravada já registrou que a análise contrária exigiria incursão sobre fatos e provas, inviável no rito do *habeas corpus*, sendo suficiente a motivação específica para o incremento na segunda fase (e-STJ fls. 271/272).

A propósito, esta Corte tem julgado adequada a incidência da agravante quando evidenciada a prevalência de relações de hospitalidade/domésticas como elemento facilitador da prática delitiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA O EXAME DAS TESES RECURSAIS. NÃO OCORRÊNCIA. VETORIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". VALORAÇÃO NEGATIVA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP, COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "f", DO CP. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O recurso especial interposto pela acusação foi parcialmente provido a fim de valorar negativamente a vetorial "consequências do crime", na primeira fase da dosimetria, e para afastar o bis in idem na aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com agravante genérica.*
>
> *2. No regimental, a defesa aduziu que a análise das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Sustentou, também, a inexistência de provas quanto aos danos psicológicos causados à vítima, bem como o desacerto no duplo recrudescimento da reprimenda imposta, decorrente da aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com a circunstância agravante do art. 61, II, "f", do CP.*
>
> *3. Verifico, no caso vertente, que as circunstâncias fáticas do crime, inclusive as suas consequências para a vítima, foram descritas no acórdão estadual, ou seja, não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou*

Documento eletrônico VDA59220052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 48808965-a757-42ca-95ef-238239057ef5

nenhum outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito à espécie. Saliento, também, que a apreciação da questão relacionada à incidência cumulativa de causa especial de aumento com circunstância genérica é matéria de direito, motivo pelo qual afasto a alegação de incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Quanto à valoração negativa das consequências do crime, o Tribunal de origem afastou a sua incidência, por entender que o dano psicológico é inerente ao tipo penal violado. Contudo, essa conclusão está em desconformidade com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o abalo psicológico descrito conforme as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime (AgRg no HC n. 838.011/SC).

5. No tocante ao afastamento do bis in idem, a aplicação cumulativa da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal é permitida, uma vez que a circunstância para agravar a pena decorre da prevalência das relações domésticas no ambiente familiar como elemento facilitador à prática do delito, enquanto, para aumentá-la, na terceira fase, fundamenta-se na condição de padrasto da vítima, situações que são inteiramente distintas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.868.342/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE CONSTATADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. "A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG, e REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1°/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.393.204/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

2. Apresentada fundamentação idônea para a negativação das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, consistente na prática do delito valendo-se da confiança em si depositada em ambiente familiar e necessidade de tratamento psicológico da vítima, não há falar-se em ilegalidade a ser sanada.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA59220052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 48808965-a757-42ca-95ef-238239057ef5

3. No que se refere à incidência da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, destacou-se que "o crime ocorreu quando ofendida visitava a residência do apelante e de sua avó durante as celebrações de Dia das Mães e mesmo em outras oportunidades, quando ia brincar com seus primos na casa de sua avó, que ficava no mesmo lote em que o apelante morava", inexistindo ilegalidade na sua aplicação.

4. Em relação à causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, afirmou-se ser "indiscutível que o apelante se valeu de sua autoridade de tio para praticar o delito, sendo de se manter a referida majorante em seu desfavor". No ponto, quanto à alegação de que a causa de aumento teria sido aplicada de ofício pelo magistrado de piso, verifica-se que a matéria, na forma como foi posta no recurso especial, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta a discussão no âmbito deste Tribunal, dada a ausência do necessário prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.058.428/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

No que toca ao regime inicial, mantida a reprimenda definitiva em 9 anos e 4 meses, incide a regra do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, que determina o regime fechado para penas superiores a 8 anos (e-STJ fl. 273). A Súmula 440/STJ não ampara a pretensão, porquanto não se trata de imposição de regime mais severo fundada em gravidade abstrata, mas de decorrência objetiva do *quantum* da pena.

Por fim, não se identifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, sendo certo que a concessão ex officio deve partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada flagrante ilegalidade, hipótese não caracterizada nos autos (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:22
Código de Controle do Documento: 48808965-a757-42ca-95ef-238239057ef5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.877 / SP

Número Registro: 2026/0116052-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028616020228260050 272602022

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOHN LENNON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOHN LENNON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59449847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:03
Código de Controle do Documento: 66e4f303-b5d8-4667-9b11-1873faaae056

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:03
Código de Controle do Documento: 66e4f303-b5d8-4667-9b11-1873faaae056